



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 269/2020

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 20 de agosto de 2020

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2
Diretoria Geral .....	8
Secretaria de Gestão de Pessoas .....	8

**Presidência****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0003441-18.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JORGE BHERON ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003441-18.2020.2.00.0000 Requerente: JORGE BHERON ROCHA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020. REAVALIAÇÃO DE PRISÕES. PERÍODO DE PANDEMIA. NOVO CORONAVÍRUS. FORMA DE CONDUÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS. MATÉRIA JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em pedido de providências em que se questiona a forma de condução de processos judiciais e o próprio mérito das decisões referentes à reavaliação de prisões de pessoas acometidas por comorbidades que as incluíam no grupo de risco do novo coronavírus (art. 4º da Recomendação CNJ 62/2020). 2. A análise da pretensão ora deduzida implicaria a atuação deste Conselho em matéria eminentemente jurisdicional, o que é rechaçado pela jurisprudência consolidada do CNJ. 3. No que concerne à alegação de suposta demora na apreciação dos pedidos de relaxamento de prisões, cabe à parte interessada, caso julgue necessário, submeter a questão aos órgãos de correição competentes, destacando-se que, no âmbito deste Conselho, há classe processual específica para tanto, prevista no art. 78 do RICNJ. 4. Nada obstante, revela-se salutar que os tribunais busquem sempre a otimização e aperfeiçoamento dos seus fluxos processuais, com vistas a conferir maior celeridade ao processo, notadamente neste período de pandemia decorrente do novo coronavírus. 5. Em momento recursal, não se admite que o requerente inove sua pretensão. Precedentes. 6. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 7. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 17 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Rubens Canuto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003441-18.2020.2.00.0000 Requerente: JORGE BHERON ROCHA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela Defensoria Pública do Estado do Ceará contra decisão que não conheceu pedidos referentes à aplicação da Recomendação CNJ 62/2020 no que tange à reavaliação de prisões de pessoas acometidas por comorbidades que as incluíam no grupo de risco do novo coronavírus (art. 4º). Na petição inicial, alegou a requerente que, após receber e-mail da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará contendo uma lista de 1.326 pessoas presas com comorbidades que as incluem no grupo de risco do novo coronavírus, foram apresentados pedidos individuais perante os órgãos jurisdicionais de 1º de 2º graus cearenses, com vistas à concessão de liberdade - ou prisão domiciliar - aos custodiados elencados na referida lista. Aduziu que os magistrados teriam demonstrado diferentes posicionamentos com relação aos pleitos formulados pela Defensoria Pública, tendo a maioria decidido no sentido de determinar àquele órgão que juntasse os documentos comprobatórios das enfermidades. Explicou que foram solicitados os prontuários e informações médicas às unidades prisionais do Estado do Ceará, as quais, contudo, teriam negado os pedidos, ao argumento de que deveria existir autorização expressa dos encarcerados ou ordem judicial. Afirmou, ademais, que a suspensão de atendimento e visitas às aludidas unidades, em virtude da necessidade de isolamento social, tem impossibilitado o contato com os custodiados para a obtenção das autorizações. Nessa perspectiva, pontuou que a Defensoria Pública cearense teria requerido que os estabelecimentos prisionais colhessem diretamente as citadas autorizações. Complementou que, para além de ter sido veiculada na imprensa a informação sobre os 1.323 presos portadores de comorbidades, os órgãos jurisdicionais do Estado do Ceará teriam acesso à lista completa dessas pessoas e, assim, poderiam ter procedido à reavaliação das suas prisões, conforme determina a Recomendação CNJ 62/2020 (art. 4º). Por fim, a requerente indicou casos de suposta demora na apreciação dos pedidos formulados aos magistrados cearenses, bem como apontou decisões de reavaliação de prisões de pessoas com comorbidades que seriam teratológicas, porquanto teriam sido ignoradas a Recomendação CNJ 62/2020 e a Nota Técnica Conjunta deste Conselho e do Conselho Nacional do Ministério Público. Diante de tais fatos, requereu liminar para que fosse determinada ao TJCE e aos magistrados de 1º grau a observância da Recomendação CNJ 62/2020, no que se refere: i) ao cumprimento do dever de ofício de reavaliação do mérito das prisões das pessoas acometidas de comorbidades que as incluem no grupo de risco do novo coronavírus; ii) à reavaliação dessas prisões em prazo razoável; iii) ao cumprimento do dever de ofício de requisitar documentos a que a Defensoria Pública não obteve acesso, em prol dos vulneráveis. No mérito, pleiteou a confirmação da liminar. Instada a se manifestar, a Corte Cearense suscitou a preliminar de que a matéria possui cunho jurisdicional. Quanto ao mérito, informou o cumprimento da Recomendação CNJ 62/2020, destacando que: a) foram notificadas todas as unidades responsáveis pelos processos elencados pela autora; b) são excepcionais as situações de atraso no exame dos pedidos, ocasionadas por problemas de natureza diversa, como a necessidade de conversão de feitos para o meio digital ante a impossibilidade circunstancial do manejo de processos físicos; c) foi expedido ofício ao Secretário da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, para a adoção das providências necessárias atinentes ao Poder Executivo (Id. 3972880). Sobreveio, ainda, manifestação da requerente em que refutou as informações prestadas pelo TJCE (Id. 3983832). Em 30/5/2020, os pedidos não foram conhecidos, em virtude da impossibilidade de o CNJ interferir na condução de processos judiciais (Id. 3993183). Irresignada, a requerente interpôs recurso administrativo, por meio do qual reiterou os argumentos já lançados na inicial e consignou que a matéria não tem natureza jurisdicional (Id.4005231). Em contrarrazões, a Corte Cearense reafirmou as informações já prestadas e asseverou que a pretensão da recorrente é a de reverter decisões judiciais (Id. 4032483). Em 9/7/2020, a recorrente juntou manifestação em que, para além de mais uma vez repisar as teses já suscitadas, pugnou pela edição de resolução que "normatize minimamente o trâmite da reapreciação da prisões após 90 (noventa) dias de decretação, bem assim todos os demais pedidos de liberdade apresentados, de forma a que sejam decididos com rapidez e que possam ser acompanhados em todas as suas fases e incidentes, inclusive pelo CNJ (Id. 4043217). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003441-18.2020.2.00.0000 Requerente: JORGE BHERON ROCHA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE VOTO Conforme relatado, o recorrente questiona decisão que não conheceu pedidos atinentes à aplicação da Recomendação CNJ 62/2020, no que diz respeito à reavaliação de prisões de pessoas acometidas por comorbidades que as incluíam no grupo de risco do novo coronavírus (art. 4º). Considerando que o recurso administrativo interposto preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido. No mérito, entretanto, o que se constata é que não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida, razão pela qual deve mantida por seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: "Da análise dos autos, verifica-se que a requerente pretende que o Conselho Nacional de Justiça interfira na condução de processos judiciais relativos à reavaliação de prisões de pessoas portadoras de comorbidades que as incluem no grupo de risco do novo coronavírus. Com efeito, a parte autora, na sua peça vestibular, apresenta alegações

no sentido de que decisões judiciais proferidas por magistrados cearenses seriam "teratológicas" (grifos do original): '[...] 13. Infelizmente, Exmo. Presidente, há casos como o do processo nº: 0016792-86.2020.8.06.0001, em favor de THIAGO CORREIA DA SILVA, ajuizado perante o juízo da 8ª Vara Criminal de Fortaleza em 03/04/2020, em que o magistrado INDEFERIU, sem oficiar a unidade, como requerido pela Defensoria Pública, mesmo com o pleno conhecimento de que houve suspensão de atendimentos e visitas, e que não há como acessar as informações. A decisão do magistrado se nos parece em TOTAL DISTANCIAMENTO DA SENSIBILIDADE E DA REALIDADE, colaciono trecho da decisão (também vai em anexo) 'como a quem alega cabe provar, não vejo porque este Juízo deva oficiar, como solicitado pela Defensoria Pública, à Unidade Prisional onde se encontra o réu para buscar informações, quando tal expediente deve ser buscado in casu pelo órgão que promove a defesa. É sabido inclusive que a Defensoria Pública trabalha diretamente, por meio de seus integrantes, em unidades prisionais do Estado, de sorte que não encontro justificativa para não se ter apresentado documento comprobatório sobre a doença alegada. Somente em caso de recusa injustificada por parte do presídio/casa de custódia ou da secretaria do Estado ao qual pertence este Juízo poderia fazer requisição de tal natureza.' 14. Mais TERATOLÓGICO de todos, Exa., é o caso de Sheyla Vieira da Silva, portadora de HIV, que protocolou o pedido de relaxamento/prisão domiciliar, processo nº 0012027-77.2020.8.06.0064, em que a Defensoria Pública fez o pedido de relaxamento/prisão domiciliar com fundamento em sua vulnerabilidade perante o avanço do coronavírus, e o magistrado determinou a extinção, sem considerar o mérito, por considerar a Defensoria Pública ilegítima para fazer o pedido. Ou seja, a decisão desconsiderou a Constituição, a LEP e Lei complementar 80/94 que reconhecem a legitimidade da Defensoria Pública como promotora dos direitos humanos, órgão de execução penal e responsável por atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais. (Decisão em anexo) É TERATOLÓGICA a decisão, por ignorar completamente Recomendação do CNJ e Nota Técnica baixada pelo CNJ e CNMP, tendo seguido o irrazoável parecer do membro do Ministério Público no mesmo sentido. [...] Sendo assim, tratando-se de questões eminentemente jurisdicionais, não há que se falar em atuação deste Conselho, cuja competência diz respeito ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (grifei): 'PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. INDEFERIMENTO DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PELO TRIBUNAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO. I - Pedido de reforma da decisão administrativa que indeferiu o sequestro de verbas públicas para liquidação de precatório. II - A decisão que originou o precatório ainda não se encontra transitada em julgado, estando em discussão judicial, inclusive contando com determinação recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspender a exigibilidade do valor relativo ao crédito constante do título. III - A apreciação da matéria em foco na esfera jurisdicional gera óbice para o conhecimento dos argumentos expostos pelo requerente, tendo em vista que ao Conselho Nacional de Justiça foi atribuída competência apenas para o controle de legalidade dos atos administrativos emanados pelo Poder Judiciário, sem interferência sobre questões judiciais. IV - Não conhecimento.' (Procedimento de Controle Administrativo 0005678-40.2011.2.00.0000 - Rel. José Lucio Munhoz, 148ª Sessão, julgado em 05/06/2012) 'RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NÃO PROVIMENTO. 1. No presente procedimento a Recorrente questiona a decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do feito por considerar o caráter jurisdiccional do ato atacado. 2. A competência fixada para o CNJ, que não é órgão recursal, é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir no mérito ou no conteúdo de decisão judicial pura. 3. Recurso que se conhece e nega provimento.' (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0003175-41.2014.2.00.0000, Rel. Deborah Ciocci, 192ª Sessão, julgado 05/08/2014). Além disso, embora a Recomendação CNJ 62/2020 seja, à luz da prudência e da responsabilidade estatal, um importante instrumento a ser incorporado na atuação dos magistrados na prevenção ao contágio do novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativa, não se pode olvidar que tal normativo é desprovido de natureza cogente, servindo apenas como orientação para a atividade jurisdiccional durante este período emergencial. Nesse sentido, a propósito, é o teor da manifestação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (grifei) '[...] Com efeito, não cabe ao CNJ realizar diretamente a análise jurisdiccional dos casos, competindo-lhe, sim, recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas, com a finalidade de proteger a vida e a saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo. Esse é o escopo da Recomendação CNJ nº 62/2020. Nesse sentido, em praticamente todas as disposições da Recomendação CNJ nº 62/2020, sobretudo naquelas diretamente relacionadas a medidas de cunho jurisdiccional, houve o devido cuidado de repisar que as providências adotadas pelos magistrados competentes levem em consideração a redução dos riscos epidemiológicos e o contexto local de disseminação do vírus, em especial no que diz respeito à substituição de medidas de cumprimento de pena em regime fechado. A par dessas considerações iniciais, verifica-se que assiste razão ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ao afirmar que o pedido formulado pela requerente foge à competência deste Conselho Nacional de Justiça, revestindo-se de natureza jurisdiccional. [...] No que concerne ao relato de eventual demora na apreciação jurisdiccional dos pedidos formulados pela Defensoria Pública, tem-se que tal pretensão deve ser analisada no bojo de procedimento próprio previsto no Regimento Interno deste Conselho (art. 78), que pode, inclusive, ensejar a responsabilidade do magistrado moroso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os pedidos formulados pela requerente e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, prejudicados os pleitos liminares. Sem prejuízo, acolhendo o parecer ofertado pelo DMF, recomendo ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a adoção de medidas tendentes a: i) otimizar os fluxos procedimentais, com vistas a imprimir maior celeridade à apreciação dos pedidos de habeas corpus, especialmente durante a pandemia do novo coronavírus; ii) reforçar as orientações de celeridade, considerando a possibilidade de realização de mutirões carcerários; iii) promover as articulações interinstitucionais necessárias perante a administração penitenciária local, particularmente no tocante à garantia da assistência jurídica adequada às pessoas privadas de liberdade; e iv) fiscalizar o cumprimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciadas na Súmula Vinculante 56 e no HC 143.641/SP (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Superior Tribunal de Justiça, nas PExt no HC 568.693/ES (Relator Ministro Sebastião Reis) e HC 568.021/CE (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino)." Como se percebe, diante da impossibilidade de o CNJ interferir na forma de condução de processos judiciais que discutam a reavaliação de prisões neste período emergencial - e muito menos no mérito das decisões -, não há que se falar em atuação deste Conselho. Sobre a alegação de suposta demora na apreciação dos pedidos de relaxamento de prisões, constata-se que, assim como assentado na decisão ora combatida, cabe à recorrente, caso julgue necessário, submeter a questão aos órgãos de correição competentes, destacando que, no âmbito deste Conselho, há classe processual específica prevista no art. 78 do RICNJ. Nada obstante, na esteira da manifestação do DMF, revela-se salutar que os tribunais busquem sempre a otimização e aperfeiçoamento dos seus fluxos processuais, com vistas a conferir maior celeridade ao processo, sobretudo no período de pandemia do novo coronavírus. Além disso, perfilhando o mesmo entendimento externado pelo citado Departamento, é de todo proveitoso que "os temas relacionados à obtenção de prontuários e informações médicas, bem como a eventual inviabilidade de acesso em virtude da atuação da administração penitenciária sejam objeto de necessária articulação interinstitucional" pelos tribunais, no exercício das suas autonomias e consideradas as realidades locais. Por fim, quanto ao pedido de edição de resolução que discipline a matéria em apreço, verifica-se que, tratando-se de pleito formulado apenas quando da interposição do recurso, não merece conhecimento (grifei): "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS NÃO FAZ PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO POR ESTA CORREGEDORIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. 1. A discussão sobre o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da contratação, pela Associação dos Magistrados do Paraná (AMAPAR), de escritório de advocacia, não foi suscitada nas razões do pedido de providências, tratando-se, portanto, de inovação recursal, que não pode ser analisada nesta fase processual, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. A Associação dos Magistrados do Paraná (AMAPAR), embora represente os juízes estaduais, é uma sociedade civil não integrante do Poder Judiciário, não podendo sua atuação, portanto, ser objeto de controle por parte desta Corregedoria (art.103-B, § 4º, da CF/88). 3. Não há justa causa no expediente para justificar a instauração de procedimento correicional, porquanto a conduta descrita pela reclamante não se configura como infração disciplinar cometida por magistrado. 4. O poder/dever da Corregedoria Nacional de Justiça de instaurar procedimento preliminar para apurar eventual desvio de conduta de membro do Poder Judiciário está condicionado à existência de fato específico e elementos

mínimos de prova. Recurso administrativo improvido." (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0005423-04.2019.2.00.0000, Rel. Min. Humberto Martins, 55ª Sessão, julgado em 30/10/2019). "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONSULTA. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE NÃO COMPORTA RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. CONHECIMENTO EM PRESTÍGIO A PRECEDENTES DO CNJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CABÍVEIS ADOTADAS. NÃO PROVIMENTO. I - Em respeito aos recentes pronunciamentos deste Conselho, impõe-se o conhecimento de recurso interposto, no quinquídio regimental, em face de decisão monocrática tomada em sede de Consulta, muito embora a incontestada disposição numerus clausus contida no art. 115, § 1º, do RICNJ, não o preveja. II - Além de não se enquadrar nas hipóteses regimentais, a pretensão formulada nesses autos refoge às competências deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário. III - O procedimento administrativo também se submete ao princípio da congruência, razão pela qual não pode o Recorrente, em recurso administrativo, inovar o expediente. Precedentes. IV - A inovação recursal, a ausência de argumentos que abalem a decisão monocrática proferida e a adoção das providências cabíveis conduzem ao desprovimento do Recurso Administrativo. V - Recurso Administrativo conhecido e não provido." (Recurso Administrativo na Consulta 0004798-67.2019.2.00.0000, Rel. Luciano Frota, 55ª Sessão, julgado em 30/10/2019). Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o presente recurso, porém, no mérito, de lhe NEGAR PROVIMENTO. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator.

**N. 0005384-07.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ.** Adv(s): PR53393 - AMANDA Buseti Mori Santos. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF 4. Adv(s): Não consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0005384-07.2019.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná Requerido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná (OAB/PR), contra resoluções do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que implantaram o Projeto de Reestruturação de Competência das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região: especialização, regionalização e equalização das cargas de trabalho - Resoluções 101/20181, 42/20192 e 43/20193. Aduz, inicialmente, que "o que se pretende por meio dessa chamada reestruturação de competência, é equalizar, entre as diversas Subseções e Varas Federais, a carga de trabalho de juízes e servidores do primeiro grau da Justiça Federal" (Id 3701800). Alega, porém, que a forma erigida pelo TRF4 é inconstitucional e ilegal, pois: viola o princípio do juiz natural, as regras de estabilização e perpetuação da competência (art. 43 do CPC) e da fixação da prevenção do juízo (art. 59 do CPC); subverte regras constitucionais e legais que disciplinam a competência no âmbito da Justiça Federal; inobserva o Plano Estratégico da Justiça Federal; e usurpa competência do Conselho da Justiça Federal (CJF). Sustenta que "criar microrregiões dentro da Seção Judiciária; criar a figura da regionalização de competências entre várias Subseções; alterar os limites da competência territorial de Varas Federais; criar grupos de equalização, para periodicamente monitorar e redistribuir a carga de trabalho entre os magistrados; instituir um limiar de distribuição, que não apenas limit[ar] a carga de processos, mas, também, ensej[ar] a mudança de juízo federal e redistribuição de causas, sempre que ultrapassado; estabelecer fórmulas e algoritmos para calcular isso tudo e cujos elementos são acessíveis apenas ao próprio Tribunal etc. representa uma mudança estrutural, de elevada magnitude, que não pod[er] ser levada a efeito sem, no mínimo, a aprovação do Conselho da Justiça Federal" (Id 3701800, fl. 9). Registra não ter havido debate com os jurisdicionados, advocacia pública e privada, tampouco apresentação de projeto específico em relação à Seção Judiciária do Paraná a justificar a implementação das mudanças trazidas pelas Resoluções de forma tão complexa e significativa com impactos diretos no desempenho das atividades dos advogados, bem como nos direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados. Liminarmente, pede a suspensão dos atos editados pelo TRF4. No mérito, a confirmação da medida e a decretação de nulidade. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região prestou esclarecimentos iniciais sob a Id 3707754. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa da OAB/PR, "haja vista que iniciativa desse jaez poderá afetar (e prejudicar) a boa prática implantada, e executada, com êxito, e sem quaisquer reclamações, nas Seções Judiciárias de Santa Catarina, e do Rio Grande do Sul." (Id 3707754). No mérito, defendeu a legalidade dos atos e a rejeição do pedido liminar. A medida de urgência foi indeferida, pois não vislumbrados os pressupostos para a sua concessão (Id 3730826). A OAB/PR apresentou nova petição para relatar situações de transtornos decorrentes da implantação do projeto pelo Regional (Id 3844812). O TRF4, em informações complementares, apresentou manifestações da OAB/RS (Id 3844174) e OAB/SC (Id 3850658). É o relatório. Decido. O inconformismo relatado nestes autos está relacionado com a reorganização judiciária promovida pelo TRF4, a partir do Projeto de Reestruturação de Competência das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região: especialização, regionalização e equalização das cargas de trabalho - Resoluções 101/2018, 42/2019 e 43/2019. Data Ato TRF4 Objeto Id 29.11.2018 Resolução 101 Dispõe sobre a especialização, regionalização de competências e equalização de cargas de trabalho das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região. 3701978 26.4.2019 Resolução 42 Dispõe sobre a especialização, regionalização de competências e equalização de cargas de trabalho das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região 3701977 26.4.2019 Resolução 43 Dispõe sobre a especialização e regionalização de competências na Seção Judiciária do Paraná, e estabelece outras providências. 3701976 Em que pese os argumentos suscitados pela OAB/PR, a especialização, regionalização de competências e equalização de cargas de trabalho das Unidades Judiciárias são intrínsecas à autogestão dos tribunais, consagrada pelo texto constitucional em seu artigo 96. A jurisprudência desta Casa não está em outro sentido. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO DE TRIBUNAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. II. A matéria organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, dependendo da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. III. O CNJ já se debruçou sobre a matéria em outras oportunidades, decidindo que a proposição de criação de novas Varas, a distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, bem como a alteração da organização e da divisão judiciárias são de incumbência privativa dos Tribunais, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade orientado por cronogramas de trabalho elaborados a partir de critérios técnicos e ordens prioritárias de atividades. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes que lançada. V. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000595-04.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 4ª Sessão Virtual - julgado em 01/12/2015). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REORGANIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE VARA DE CRIMES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. ART. 96, I, "a" e "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL ATENDIDOS. NÃO INFRAÇÃO À RECOMENDAÇÃO CNJ N. 55/2019. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente pedido de desconstituição de ato normativo de Tribunal, que determinou a transformação da Vara de Crimes contra a Pessoa e de Cartas Precatórias em Vara de Crimes, com redistribuição de processos entre as demais Varas de Crimes da comarca. II - Compete aos Tribunais de Justiça a reorganização de seus juízos e a transformação de Vara de Crimes, parcialmente especializada, constitui expressão desta prerrogativa constitucional, atendidas as disposições da lei de organização judiciária local. III - Não infração à Recomendação CNJ n. 55/2019. Prestígio ao interesse público, à eficiência e à efetividade na prestação jurisdicional em matéria de direito penal e processual penal, na comarca. IV - Razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. V - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009154-08.2019.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 61ª Sessão Virtual - julgado em 13/03/2020). Em situações como as dos presentes autos, cabe ao CNJ apenas a verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. E sobre esse aspecto, não se vislumbra arbitrariedade ou violação de princípios nos atos praticados pelo TRF4. Ao revés, identifica-se um empreendimento do Tribunal para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que, por certo, ocasionará transtornos pontuais em algumas localidades, dadas

as dimensões dos Estados, recursos disponíveis e características de cada qual. Entretanto, somente com a execução do projeto é que se poderá identificar os pontos de melhoria a cada ciclo de avaliação e acompanhamento. Assim, inexistindo ilegalidade, refugio ao CNJ determinar ou impor ao TRF4 qualquer providência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusões. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Dispõe sobre a especialização, regionalização de competências e equalização de cargas de trabalho das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região (Id 3701978, fls. 1/7). 2 Dispõe sobre a especialização, regionalização de competências e equalização de cargas de trabalho das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região (Id 3701977, fls. 1/5). 3 Dispõe sobre a especialização e regionalização de competências na Seção Judiciária do Paraná, e estabelece outras providências (Id 3701976, fls. 1/36). 9 PCA 0005384-07.2019.2.00.0000

**N. 0001021-40.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINJUFEGO. Adv(s):** DF21203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS, DF21006 - JEAN PAULO RUZZARIN, DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. **T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS. Adv(s):** DF27250 - ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA, DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA, DF19275 - RENATO BORGES BARROS. **T: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s):** DF21203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS, DF21006 - JEAN PAULO RUZZARIN, DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001021-40.2020.2.00.0000 Requerente: FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 04/2014 QUE DISCIPLINA NORMAS GERAIS SOBRE O PORTE DE ARMA PARA OS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. FIXAÇÃO DE REGRAS ESPECÍFICAS PARA O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 04/2014. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso administrativo contra decisão que determinou o arquivamento do presente expediente por entender que o Tribunal local é quem está apto a avaliar a forma de implementação da Resolução Conjunta n. 04/2014, que regulamentou o porte de arma para os servidores dos Órgãos do Poder Judiciário. 2. A própria Resolução Conjunta transfere aos Tribunais o poder de regulamentar e adotar medidas necessárias para o cumprimento da resolução. 3. O Conselho Nacional de Justiça tem se manifestado no sentido de que os Tribunais gozam de autonomia para organizar sua estrutura interna e, no caso em análise, o Tribunal local que deve dispor sobre regras específicas para o cumprimento da Resolução n. 04/2014, de acordo com a peculiaridade local, de modo que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça intervir, sob pena de manifesto desrespeito à autonomia administrativa dos Tribunais. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 14 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001021-40.2020.2.00.0000 Requerente: FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto por FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA contra decisão que determinou o arquivamento do presente expediente por entender que o Tribunal local é quem está apto a avaliar a forma de implementação da Resolução Conjunta n. 04/2014, que regulamentou o porte de arma para os servidores dos Órgãos do Poder Judiciário. No recurso (Id 3882017), o recorrente repisou os argumentos apresentados na inicial. Destacou que a Resolução Conjunta nº 4/2014 prevê a obrigação da implantação do porte funcional de arma por parte dos tribunais de justiça. Alegou que existe tribunal que ainda não adotou qualquer providência para pôr em práticas as determinações da referida resolução conjunta. Por meio do despacho de Id 4009373, admitiu-se como terceiros interessados o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG e a Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União - AGEPOLJUS. Em sua manifestação, o SITRAEMG, em síntese, argumenta que a competência do CNJ não se esgota na edição de norma geral conjunta, conforme destacado na decisão recorrida. Assevera que a Resolução CNJ n. 291/2019, também prevê que cabe ao CNJ, por meio do seu Comitê Gestor de Segurança, acompanhar o adequado cumprimento da referida resolução, notadamente quanto à disponibilização de armas de fogo para agentes de segurança. Em nova petição, o Requerente pede que seja determinada à Secretaria Processual a publicação de todas as decisões proferidas nos presentes autos, a fim de permitir o ingresso de demais entidades sindicais nos autos como terceiros interessados. (Id. 4012219) É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Relatora Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001021-40.2020.2.00.0000 Requerente: FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto por FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA contra decisão que determinou o arquivamento do presente expediente por entender que o Tribunal local é quem está apto a avaliar a forma de implementação da Resolução Conjunta n. 04/2014, que regulamentou o porte de arma para os servidores dos Órgãos do Poder Judiciário. Segue a transcrição da decisão impugnada (Id 3877539): DECISÃO Cuida-se de Pedido de Providências formulado por FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, em face do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no qual requer que este Conselho edite normas gerais sobre o porte de arma para servidores da segurança dos Tribunais. O requerente relata que a Lei 12.694/2012 criou o porte de arma de fogo para servidores dos Órgãos do Poder Judiciário. Informa que no ano de 2014 o CNJ editou a Resolução n. 4/2014, que regulamentou o porte de arma previsto na referida lei. Afirma que, embora passados 08 anos da publicação da Lei 12.694/2012, ainda existe Tribunal que não publicou qualquer regulamento sobre o porte de arma. Destaca, por outro lado, que os Tribunais que já efetivaram a regulamentação prevista na lei de porte de arma editaram normas completamente distintas de um Tribunal para outro, indo de encontro, segundo o requerente, aos ditames da Lei 11.416/2006, que estabelece obrigatoriedade de uniformidade de critérios e procedimentos para os Órgãos do Poder Judiciário da União. Pelos fatos apresentados requer que este Conselho edite normas gerais sobre o porte de arma de fogo para servidores da área de segurança dos Tribunais, devendo disciplinar os seguintes apontamentos: 1 - A criação de um modelo de porte de arma funcional para o Poder Judiciário, com validade em todo o território nacional; 2 - Que seja vedado aos Tribunais da União a extinção ou a transformação de cargo vago de técnico judiciário, especialidade segurança. 3 - Que os servidores recém empossados na categoria de técnico judiciário, especialidade segurança sejam submetidos a curso de formação profissional com duração de no mínimo 80 horas, 4 - Que os Tribunais da União sejam compelidos a darem treinamentos com armas e publiquem portarias designando servidores para usarem arma de fogo em serviço, devendo ficar estabelecido um prazo de 120 dias para esta providência. 5 - Que seja criada um modelo de uniforme e distintivo para agentes de segurança judiciária, com o objetivo de usarem arma de forma ostensiva. É o relatório. Decido. Conforme relatado, pretende o requerente que o Conselho Nacional de Justiça edite normas gerais sobre o porte de arma de fogo para servidores da área de segurança dos Tribunais. Inicialmente, cabe registrar que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ em conjunto com o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP editaram a Resolução Conjunta n. 04/2014, que regulamentou o porte de arma de fogo dos servidores da área de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público. Da análise da Resolução Conjunta, verifica-se que o normativo tratou apenas de aspectos gerais sobre o porte de arma dos servidores, cabendo aos Tribunais de Justiça disciplinar questões específicas sobre a matéria, bem ainda adotar medidas necessárias para o seu cumprimento. Nesse sentido, pode-se concluir prejudicado o pedido do requerente quanto à edição de normas gerais sobre a matéria em questão. Em relação aos demais apontamentos pleiteados pelo requerente, verifica-se que, embora notável a sua pretensão, a análise dos pedidos deve observar previsões constitucionais que não podem ser afastadas, sobretudo quando a própria Resolução Conjunta transfere aos Tribunais o poder de regulamentar e adotar medidas necessárias para o cumprimento da resolução. Constitucionalmente compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle

da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, mas sempre em consonância com as peculiaridades do Judiciário local, que tem autonomia. Portanto, caberá sempre prestigiar o princípio da proporcionalidade quando da intervenção deste E. Colegiado. Destaca-se que o art. 96 da CF/88 garante aos tribunais brasileiros competência para a organização e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos. Na mesma direção é o art. 99 da Carta Magna, que confere ao Poder Judiciário autonomia integral, no âmbito administrativo e financeiro. Por sua vez o § 4º, inciso I, do art. 103-B do diploma constitucional reafirma que ao CNJ compete "zelar pela autonomia do Poder Judiciário". Segundo posicionamento já consolidado, este Conselho tem se manifestado no sentido de que os Tribunais gozam de autonomia para organizarem sua estrutura interna e, no caso em análise, o Tribunal local que deve dispor sobre regras específicas para o cumprimento da Resolução n. 04/2014, de acordo com a peculiaridade local, de modo que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça a sua interferência, sob pena de manifesto desrespeito à autonomia administrativa dos Tribunais. Neste sentido se mostram os seguintes julgados: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ESPECIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE VARAS, CÂMARAS E TURMAS COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. IMPROCEDENTE. I - O pedido formulado embora possua o condão de especializar a Justiça e, com isso, facilitar o julgamento de demandas caras para a sociedade brasileira, esbarra na limitação Constitucional estabelecida no art. 96, no que se refere à autonomia dos Tribunais para definição da Organização Judiciária respectiva, que resguarda a competência para a organização e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos. II - Ao Conselho Nacional de Justiça não compete intervir em aspectos privativos da atuação dos Tribunais, exceto no caso de evidente ilegalidade na prática de ato administrativo. O CNJ não substitui o Tribunal de Justiça e nem pode ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desbordem os limites da legalidade ou quando presente omissão por parte da Corte. III - Pedido julgado improcedente. Remessa da sugestão ao CJF, Tribunais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados. (CNJ - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005832-58.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 141ª Sessão - j. 14/02/2012). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. INSTALAÇÃO DE VARA E JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NA CAPITAL. LEI ESTADUAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - A Lei Estadual n. 13.111/97, ao regulamentar a implantação dos Juizados Especiais e das Turmas Julgadoras, estabeleceu prazo máximo de três anos para instalação, inerte a Corte até a presente data, em afronta ao princípio da legalidade. II - Ausente previsão específica na Lei n. 16.872/10 quanto ao prazo de instalação da 16ª Vara Civil da Capital, configurada incumbência privativa do Tribunal a respectiva implementação, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade. III - Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente para desconstituir o Decreto Judiciário n. 890/11 no tocante à revogação dos Decretos Judiciários ns. 3.209/10 e 3.210/10, devendo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás promover a instalação do 9º e 10º Juizado Especial Criminal na Comarca de Goiânia no prazo de 180 dias. (CNJ Procedimento de Controle Administrativo - Conselheiro - 0001960-35.2011.2.00.0000 - Rel. MORGANA RICHÁ- 130ª Sessão - j. 05/07/2011). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. RESOLUÇÃO N. 12, DE 2/10/2014. PERÍODO DE FÉRIAS PARA ADVOGADOS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Deve ficar a cargo de cada Tribunal, de acordo com as peculiaridades regionais, avaliarem se é possível suspenderem os prazos processuais, desde que sejam obedecidas as normas constitucionais que orientam a matéria. 2. Ausência de irregularidade na Resolução n. 12, de 2/10/2014, editada pelo TJDF. 3. Matéria referente à autonomia constitucional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 4. Pedido improcedente. Diante desse cenário, reconhece-se, pois, que o Tribunal local é quem está apto a avaliar a forma de implementação da Resolução Conjunta n. 04/2014, com base nos critérios de necessidade e oportunidade, visto que a ele é dado conhecer as inúmeras carências e demandas verificadas no judiciário local, sem perder de vista a disponibilidade orçamentária. Assim, não se faz possível o acolhimento da pretensão deduzida, pois há que se respeitar a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais prevista na CF/88. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, julgo os pedidos improcedentes e determino o arquivamento do feito. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. O recurso administrativo não apresenta fatos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão que julgou o pedido improcedente. A alegação do recorrente de que a Resolução Conjunta n. 04/2014 prevê a obrigação da implantação do porte funcional de arma de fogo por parte dos tribunais de justiça não prospera. O que se verifica é que a referida norma transfere aos Tribunais o poder de regulamentar e adotar medidas necessárias para o cumprimento da resolução. Ou seja, cabe aos Tribunais de Justiça disciplinar questões específicas sobre a matéria, bem ainda adotar medidas necessárias para o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo trechos da resolução conjunta, com destaque para os dispositivos que conferem aos Tribunais o poder de dispor sobre regras específicas para o cumprimento da resolução: Art. 2º Nos termos desta Resolução, é autorizado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, o porte de arma de fogo em todo o território nacional. Parágrafo único. As funções de segurança serão definidas e regulamentadas em ato do Presidente do Tribunal e pelo Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público Art. 3º As armas de fogo de que trata a presente Resolução serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas Instituições, somente podendo ser utilizadas pelos servidores indicados no art. 2º quando em serviço. § 1º Cada Instituição deverá adotar as medidas necessárias para que sejam observadas as condições de uso e de armazenagem da arma de fogo de acordo com a legislação. ... § 3º O Presidente do Tribunal e o Procurador-Geral de cada ramo ou unidade do Ministério Público, designarão os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores nessa função. ... § 8º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo terá prazo máximo de validade de 3 (três) anos, podendo ser renovada, cumpridos os requisitos legais, e revogada, a qualquer tempo, por determinação do Presidente do Tribunal ou do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público. Art. 4º (...) § 1º Compete à área de gestão de pessoas da Instituição a que o servidor estiver vinculado, em conjunto com o respectivo órgão de segurança institucional, adotar as providências necessárias à obtenção da documentação exigida à capacitação técnica e à aptidão psicológica dos servidores designados nos termos do § 3º do art. 3º da presente Resolução. ... Art. 5º O armamento, o modelo, o calibre e a munição a serem adquiridos pela Instituição devem ser definidos pelos respectivos Presidentes de Tribunal e Procuradores-Gerais, observando-se a legislação aplicável. Art. 6º A aquisição de arma de fogo institucional e de equipamentos de segurança de que trata esta Resolução será submetida à prévia análise técnica do órgão de segurança institucional respectivo. Art. 8º O órgão de segurança de cada Instituição será responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e acessórios, devendo manter rigoroso controle de utilização que conste: o registro da arma, sua descrição, o número de série e calibre, a quantidade e o tipo de munição fornecida, a data e o horário de entrega e a descrição sucinta da atividade a ser desenvolvida pelo servidor. Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal e pelo Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público. Como se vê, não restam dúvidas de que a Resolução Conjunta n. 04/2014 transfere aos Tribunais o poder de regulamentar e adotar medidas necessárias para o cumprimento da resolução. Além disso, conforme destacado, a corroborar os fundamentos da decisão recorrida, a resolução conjunta prevê que as situações omissas ou não previstas no ato normativo deverão ser decididas pelo Presidente do Tribunal. Pois bem, monocraticamente, consignou-se que, segundo posicionamento já consolidado, este Conselho tem se manifestado no sentido de que os Tribunais gozam de autonomia para organizarem sua estrutura interna e, no caso em análise, o Tribunal local que deve dispor sobre regras específicas para o cumprimento da Resolução n. 04/2014, de acordo com a peculiaridade local, de modo que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça intervir, sob pena de manifesto desrespeito à autonomia administrativa dos Tribunais. A alegação da terceira interessada de que a Resolução CNJ n. 291/2019 prevê que cabe ao CNJ acompanhar o adequado cumprimento da referida resolução, notadamente quanto à disponibilização de armas de fogo para os agentes de segurança, também não enseja o provimento do recurso. De fato, o art. 9º, inciso X, prevê que cabe ao Comitê Gestor, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário - SINASPJ, acompanhar o adequado cumprimento da Resolução 291/2019 pelas Comissões Permanentes de Segurança dos Tribunais. Ocorre que com a aprovação da referida resolução, também, foi determinado pelo Presidente do CNJ, a instauração de Cumprdec (Processo n. 9597-56.2019.2.00.0000), cuja finalidade é o de acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ n. 291/2019. Dessa forma, no presente expediente, não merece prosperar o argumento trazido pela terceira interessada, na medida que há procedimento próprio instaurado no CNJ para acompanhar o adequado cumprimento pelos tribunais das regras nela dispostas. Cumpre destacar, portanto, a inexistência de fatos ou

argumentos novos aptos a ensejar reformulação da decisão impugnada, tendo em conta que o recorrente apenas reitera as razões apresentadas na petição inicial e, por essa razão, mantenho o entendimento já exarado quando da análise do pedido de providências. É de se rejeitar, por fim, o pedido do Requerente de publicação das decisões proferidas nos presentes autos. O Plenário do CNJ ao julgar o PP 5007-36, de minha relatoria, consignou que o art. 5º da Lei 11.419/2006 enuncia que as intimações realizadas em processos eletrônicos ocorrem no portal do próprio de cada sistema e dispensa a publicação em órgão oficial. Por outro lado, a norma do art. 4º da Resolução CNJ 121/2010 determina a divulgação de dados dos processos na internet, o que permite ao público em geral acompanhar a tramitação do feito, não havendo que se falar em violação ao princípio da publicidade. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgou os pedidos improcedentes. É como voto. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Relatora

**Diretoria Geral****Secretaria de Gestão de Pessoas****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 82, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.**

Dispõe sobre regras e diretrizes para as aquisições no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXV do art. 6º do Regimento Interno deste Conselho,

**R E S O L V E:**

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As aquisições no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), inclusive quando da utilização do Sistema de Registro de Preços, observarão as diretrizes estabelecidas nesta Instrução Normativa e na legislação pertinente.

Art. 2º Para fins desta norma, considera-se que:

I – aquisições são todas as compras de materiais, de consumo e permanente, e a contratação de obras ou de serviços;

II – Plano Anual de Aquisições (PAA) é a declaração da instituição em relação à melhor forma de alocar recursos discricionários para alcançar os objetivos institucionais;

III – controles são procedimentos, rotinas, tarefas, normas e termos contratuais postos em prática para buscar garantir os melhores resultados organizacionais possíveis;

IV – planejamento da aquisição é o momento em que todos os aspectos relevantes para uma aquisição são considerados e controles são estabelecidos para se garantir uma boa execução contratual.

## CAPÍTULO II

## DA GOVERNANÇA DAS AQUISIÇÕES

Art. 3º As aquisições do CNJ deverão estar previstas no Plano Anual de Aquisições, sendo vedada à administração a realização de contratação sem prévia inclusão no referido plano.

§ 1º Compete aos titulares da Diretoria-Geral, da Secretaria-Geral e da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica a aprovação do Plano Anual de Aquisições até novembro do ano anterior.

§ 2º Compete à Secretaria de Administração a captação das demandas das demais unidades e a elaboração do Plano Anual de Aquisições, conforme modelo do Anexo desta Instrução Normativa.

§ 3º O Plano Anual de Aquisições evidenciará as demandas das unidades, as quais serão detalhadas na fase de planejamento da contratação.

§ 4º As unidades deverão elaborar Documento de Oficialização da Demanda (DOD) para justificar a inclusão de demandas não previstas no Plano Anual de Aquisições.

§ 5º Acréscimos de até 20% do valor de cada item relacionado no Plano Anual de Aquisições poderão ser autorizados pelo Diretor-Geral.

§ 6º As alterações que ultrapassem os limites estabelecidos no § 5º deverão ser autorizadas na forma do §1º deste artigo.

§ 7º O Plano Anual de Aquisições e suas alterações devem ser publicados na Internet, em atendimento ao princípio da transparência.

Art. 4º O Plano Anual de Aquisições poderá conter valores destinados às necessidades não planejadas no momento da elaboração do documento à título de reserva.

Parágrafo único. A reserva de que trata o *caput* deste artigo será executada por autorização do Diretor-Geral.

Art. 5º O acompanhamento do Plano Anual de Aquisições será feito por meio de instrumento elaborado pela Secretaria de Administração para o controle de cada fase da contratação, que deverá ser rigorosamente acompanhado pela unidade responsável para instrução do processo em cada fase.

Parágrafo único O titular da unidade responsável pela instrução deverá justificar nos autos quando não cumprir as datas estabelecidas no instrumento previsto no *caput*.

Art. 6º Serão apresentados ao Plenário do CNJ, ao menos anualmente, os principais resultados das aquisições realizadas no âmbito deste Conselho.

### CAPÍTULO III DAS AQUISIÇÕES

Art. 7º As aquisições devem ser realizadas observando-se as seguintes fases:

- I – planejamento;
- II – seleção do fornecedor;
- III – gestão do contrato.

### CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO DA AQUISIÇÃO

#### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º O planejamento das aquisições consistirá nas seguintes etapas:

- I – Estudo Preliminar;
- II – Termo de Referência ou Projeto Básico;
- III – Pesquisa de preços;
- IV – Edital, quando for o caso.

§1º O planejamento da aquisição deverá ser realizado conforme o Manual de Aquisições do CNJ e proporcional à complexidade, à relevância e à materialidade do produto ou serviço demandado.

§2º O planejamento da aquisição será realizado por servidor(es) previamente designado(s).

Art. 9º No planejamento da aquisição serão estabelecidos indicadores de desempenho para mensurar seus resultados.

Parágrafo único. O pagamento das empresas contratadas estará associado, preferencialmente, ao cumprimento de metas estabelecidas em relação aos indicadores de desempenho estabelecidos.

#### Seção II Da Análise de Risco

Art. 10. Os riscos envolvidos na aquisição deverão ser identificados, avaliados e acompanhados desde o planejamento da contratação até a execução contratual, conforme Manual de Gestão de Riscos deste Conselho.

Parágrafo único. Somente serão objeto de avaliações os riscos considerados relevantes e que possam impactar a tomada de decisão.

#### Seção III Da pesquisa de preços

Art. 11. As aquisições serão precedidas de pesquisa de preço cujo objetivo é garantir a compatibilidade dos preços das aquisições do CNJ com o mercado.

### CAPÍTULO V DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 12. A fase denominada “seleção do fornecedor” será inaugurada com a publicação do edital de licitação ou com a produção dos atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação e encerrada com a publicação do resultado do julgamento, após homologação do procedimento licitatório.

Parágrafo único. O edital de licitação e os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os contratos deles decorrentes, observarão as disposições contidas na legislação aplicável às licitações e contratos, ao disposto nesta Instrução Normativa, no Manual de Aquisições deste Conselho e serão adaptados às especificidades de cada contratação.

## CAPÍTULO VI DA GESTÃO DO CONTRATO

Art. 13. As atividades de gestão e fiscalização de contratos são o conjunto de ações voltadas ao:

I – gerenciamento, acompanhamento e adoção das providências necessárias à eventual correção da relação de conformidade entre materiais e/ou serviços entregues pela contratada e os termos da contratação;

II – acompanhamento da efetiva alocação dos recursos em relação às regras previstas no ato convocatório; e

III – acompanhamento da implementação das diretrizes do CNJ, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato.

Parágrafo Único. As atividades de gestão e fiscalização devem ser exercidas por representantes do CNJ, especialmente designados e conforme o Manual de Gestão de Contratos do CNJ.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Compete ao Diretor-Geral estabelecer, por meio de portaria, manual que estabelecerá o processo de trabalho necessário para se realizarem as aquisições, bem como os modelos de documentos que serão utilizados no âmbito do CNJ.

Parágrafo único. O manual mencionado no *caput* deverá ser atualizado regularmente com as boas práticas de aquisições públicas e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. As aquisições do CNJ deverão ser distribuídas ao longo do ano para que não haja a concentração de aquisições ao final do exercício financeiro.

Art. 16. As normas gerais previstas nesta Instrução Normativa serão aplicadas subsidiariamente às aquisições de soluções de tecnologia da Informação e Comunicação, reguladas pela Resolução nº 182, de 17 de outubro de 2013.

Art. 17. Fica revogada a Instrução Normativa nº 44, de 17 de julho de 2012.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

### ANEXO

<b>Demanda</b>	<b>Unidade Gestora</b>	<b>Justificativa</b>	<b>Período estimado para a execução</b>	<b>Valor estimado (anual e total)</b>	<b>Previsão orçamentária</b>	<b>Alinhamento estratégico</b>

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 83, DE 19 AGOSTO DE 2020.

Altera a Instrução Normativa nº 75, de 19 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos para elaboração e tramitação de instrumentos de cooperação a serem celebrados pelo Conselho Nacional de Justiça com outros órgãos ou entidades.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Instrução Normativa nº 75, de 19 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
 “Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I – instrumento de cooperação: o convênio, o acordo ou o termo de cooperação técnica, o termo de execução descentralizada, e demais ajustes congêneres que venham ser firmados entre o CNJ e outro órgão ou entidade visando à colaboração recíproca entre as partes, regidos, no que aplicável, pela Lei nº 8.666/1993 e pelos Decretos nº 6.170/2007 e nº 10.426/2020.

.....  
 Parágrafo único. As parcerias entre o CNJ e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, observarão o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, devendo a celebração de termo de colaboração ou de fomento ser precedida de chamamento público, salvo nas hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade.” (NR)

.....  
 “Art. 5º A proposta de instrumento de cooperação deverá contemplar, quando aplicável, os seguintes elementos:

- I – o objeto do instrumento de cooperação;
- II – a finalidade e o alcance do compromisso a ser firmado pelo CNJ;
- III – a identificação dos demais órgãos ou entidades celebrantes e dos seus signatários;
- IV – a identificação do projeto ao qual o instrumento está vinculado;
- V – as obrigações e os compromissos assumidos pelas partes celebrantes;
- VI – regras relativas ao acompanhamento e à fiscalização;
- VII – a explicitação dos recursos necessários;
- VIII – previsão de publicação do instrumento na imprensa oficial;
- IX – possibilidade de denúncia e rescisão;
- X – o foro competente para dirimir controvérsias;
- XI – prazo de vigência e possibilidade de prorrogação;
- XII – a possibilidade de alteração do instrumento e os requisitos;
- XIII – a forma de comprovação da aplicação dos recursos;
- XIV – regras a serem observadas quando da prestação de contas; e
- XV – o plano de trabalho, que será parte integrante do instrumento, e deverá conter, no que couber, os seguintes elementos:
  - a) justificativa para a celebração do instrumento;
  - b) descrição completa do objeto a ser executado;
  - c) descrição das metas a serem atingidas;
  - d) definição das etapas ou fases da execução;
  - e) compatibilidade de custos com o objeto a ser executado;
  - f) cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso; e
  - g) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados e da contrapartida financeira, se for o caso.

.....  
 Parágrafo único. No caso de celebração de Termo de Execução Descentralizada (TED), o instrumento deverá observar, além das disposições do *caput*, o Decreto nº 10.426/2020, e conter ainda:

- I – o cronograma físico, com a descrição das metas e dos produtos pactuados, as unidades de medida, a quantidade e os valores unitários e totais;
  - II – a identificação das unidades descentralizadora e descentralizada, com discriminação das unidades gestoras;
  - III – a identificação dos signatários;
  - IV – os valores e a classificação funcional programática;
  - V – a destinação e a titularidade, quando for o caso, dos bens adquiridos, produzidos ou construídos em decorrência da descentralização de créditos e dos bens remanescentes quando da conclusão ou extinção do ajuste, observada a legislação pertinente.” (NR)
- .....

“Art. 9º.....

Parágrafo único. O envio à Assessoria Jurídica será dispensado quando houver parecer jurídico referencial, que deverá ser anexado ao processo, cabendo à unidade de instrução declarar expressamente a aplicação e o atendimento do parecer jurídico ao caso concreto, ficando resguardada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.” (NR)

.....

“Art. 17-A. A celebração, a liberação de recursos, a fiscalização, a prestação de contas e o acompanhamento da execução e dos resultados de instrumentos de cooperação celebrados pelo Conselho Nacional de Justiça com outros órgãos ou entidades serão regulamentados em instrumento próprio a ser expedido pela Diretoria-Geral.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**